

# **A ANISTIA POLÍTICA E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

***THE AMNESTY AND ITS EFFECTS ON BRAZILIAN  
LEGAL ORDER***

*Livia Maria Vasconcelos de Miranda  
Advogada da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da anistia política – escorço histórico; 2 Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153; 3 Da Decisão Proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus Reflexos sobre o Ordenamento Brasileiro; 4 Antecedentes Históricos da Lei nº 6.683/79 sob a Ótica do Supremo Tribunal Federal; 5 Da Fundação do atual Estado Brasileiro; 6 Dos Fundamentos da atual Ordem Constitucional; 7 Da Noção de Bloco de Constitucionalidade; 8 Da Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria criminal; 9 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** O presente estudo pretende se debruçar sobre a anistia política, sua origem, sua natureza, seus destinatários, seu alcance e suas repercussões, passadas três décadas desde que os representantes do Governo Militar e a sociedade civil organizada, após sangrentos embates e acaloradas negociações, acordaram o retorno à democracia, pautados pela reconciliação nacional, ancorada na anistia geral e irrestrita. Trata-se de assunto palpitante no cenário jurídico atual, seja em decorrência do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de ver reconhecida a não-recepção pelo Texto Constitucional de 1988 do comando contido no §1º do art. 1º, da Lei nº 6.683/79, seja pela propositura de diversas Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público Federal com vistas à condenação dos ex-militares e integrantes dos órgãos de repressão política durante o regime ditatorial acusados da prática de tortura, ou, ainda, em razão da prolação de sentença condenatória do Estado Brasileiro pela Eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, em 24 de novembro de 2010.

**PALAVRAS-CHAVE:** Anistia Política. ADPF 153. Supremo Tribunal Federal. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This study aims to look into the political amnesty, its origin, its nature, its recipients, its scope and its repercussions, three decades since the representatives of the Military Government and civil society, after bloody fighting and inflamed negotiations, agreed the return to democracy, supported by national reconciliation and structured in general and complete amnesty. In the current legal scene we find this exciting topic, either because of the discussion of the non-receipt by the Brazilian Constitution of 1988 of the first paragraph of Article 1 of Law No. 6.683/79, or for the initiatives towards the punishment of military and state officials responsible for political repression or crimes such as torture committed during the dictatorship, or even because of the Brazilian codamnation by the Inter-American Court of Human Rights, November 24, 2010 for human rights violations during the military dictatorship.

**KEYWORDS:** Politic Amnesty. ADPF 153. Brazilian Supreme Court. Inter-American Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

“A palavra verdade, na tradição grega ocidental, é exatamente o contrário da palavra esquecimento. É algo tão surpreendentemente forte que não abriga nem o ressentimento, nem o ódio, nem tampouco o perdão. Ela é só e, sobretudo, o contrário do esquecimento. É memória e é história. É a capacidade humana de contar o que aconteceu.”

Assim a Presidenta Dilma Rousseff, em cerimônia oficial no Palácio do Planalto em 16 de maio de 2012, deu início a um novo período da história democrática brasileira. Ali se instalou a Comissão da Verdade, criada com a finalidade de examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas no período 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, como efetivação do direito à verdade histórica e com vistas à reconciliação nacional, nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011. Contudo, o destino da Comissão da Verdade não encontrou dimensão unívoca entre os seus próprios integrantes e se tornou objeto de especulação, assim no âmbito dos movimentos sociais ligados à defesa dos Direitos Humanos como no seio militar, em função de uma única e crucial circunstância: a anistia política concedida pelo Estado Brasileiro pela Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

É que a validade da Lei de Anistia foi impugnada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153. Por ocasião do seu julgamento, em 29 de abril de 2010, a Suprema Corte, por maioria, julgou improcedente o pedido. Entendeu-se, naquela ocasião, pela sua recepção por parte do ordenamento jurídico interno ora vigente.

Contudo, por meio de Embargos de Declaração, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil põe à apreciação do STF fato novo e superveniente à decisão proferida na ADCT n.º 153, consubstanciado em decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Estado Brasileiro, em 24 de novembro de 2010, que determinou não se considerem abrangidos pela anistia política concedida pela Lei n.º 6.683, de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, assim como todos os demais crimes de Estado, praticados durante o regime militar.

Tal é o objeto do presente estudo, a apreciação da constitucionalidade da Lei n.º 6.683/79, à luz da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e da determinação emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 1 DA ANISTIA POLÍTICA – ESCORÇO HISTÓRICO

Antes de adentrarmos propriamente no objeto de estudo, faz-se necessária, até mesmo em respeito aos sentimentos daqueles que sofreram todas as agruras de um regime ditatorial, uma breve situação histórica do assunto. O desenrolar dos eventos sociais, diga-se de passagem, é extremamente relevante para que qualquer solução seja encontrada nesse tema que ainda representa chaga aberta no seio da sociedade brasileira.

Em 1964, a insatisfação era a nota do cenário político brasileiro. Da sociedade civil, passando pelas Forças Armadas, até o Congresso Nacional. As idas e vindas do presidencialismo - decorrentes da edição da Emenda Constitucional n.º 4, de 2 de setembro de 1961, e sua posterior revogação pela Emenda Constitucional n.º 6, de 23 de janeiro de 1963<sup>1</sup> -, a aproximação do Presidente João Goulart com os ideais comunistas<sup>2</sup> e uma possível disputa pela reeleição presidencial em detrimento da ordem constitucional vigente<sup>3</sup>, levaram o Brasil a uma crise política que conduziu à tomada do poder pelos militares em 31 de março de 1964. O que de início aparentou corresponder aos anseios da população inconformada com a grave crise institucional por que passava o país<sup>4</sup>, veio a se mostrar um dos mais tormentosos e sangrentos períodos da história brasileira.

A partir de 1964, instaurou-se no Brasil “um aparelho repressivo incapaz de conviver com um regime constitucional.”<sup>5</sup> Em 8 julho do mesmo ano, o jornal *Correio da Manhã* noticiava que “[t]odos os dias, desde 1º de abril, o público e as autoridades tomam conhecimento com detalhes cada vez mais precisos e em volume cada vez maior de atentados contra o corpo e a mente de prisioneiros culpados e inocentes”<sup>6</sup>. O regime militar foi aparelhado por uma verdadeira “rede de espionagem e repressão”. Os seus 21 (vinte e um) anos de duração foram marcados por períodos alternantes de aberturas e endurecimentos, tomada como parâmetro a prática institucionalizada da tortura pelos agentes do Estado<sup>7</sup>.

---

1 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 132-3.

2 GASPARI, Élio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 46-8.

3 *Ibidem*. p.49.

4 *Ibidem*.

5 *Ibidem*. p. 129.

6 Apud GASPARI, op. cit. p. 143.

7 *Idem*. p. 129.

Nos anos que se seguiram, a luta pela anistia representou, segundo o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, por ocasião da relatoria da ADPF n.º 153, “[ã] página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História”. A sociedade civil mobilizou-se, mais uma vez, sob a forma de movimentos capitaneados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelos comitês pró-anistia e, em especial, pela postura heroica dos presos políticos, que, em greve de fome, ecoaram gritos silenciosos nos porões da ditadura brasileira.

Assim é que lentamente, sangrentamente, bravamente, foi conduzida a luta incessante pelo retorno à democracia que permitisse ao povo brasileiro a retomada do poder, a ser exercido por seus representantes, mediante eleições diretas.

A anistia “ampla, geral e irrestrita” proposta pelo General Ernesto Geisel viu-se transformada em “anistia recíproca”, que beneficiaria “perseguidos mas também perseguidores”. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “[ã]ssim se chegou à Lei da Anistia”<sup>8</sup>.

E a “roda viva”<sup>9</sup> passou, “caminhando e cantando”<sup>10</sup> a história prosseguiu, a “esperança equilibrista”<sup>11</sup> conduziu Tancredo Neves à vitória nas eleições presidenciais indiretas de 15 de janeiro de 1985 – e, com isso, ao fim do ciclo militar; a sua sucessão por José Sarney; à convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985 – somente instaurada em 1.º de fevereiro de 1987; e, finalmente, à promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988<sup>12</sup>, com a tão ansiada redemocratização do país.

## 2 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 153

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 foi movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o fim de ver reconhecida a não-recepção pelo Texto Constitucional

8 DALLARI, Dalmo de Abreu. Depoimento prestado à Fundação Perseu Abramo, publicado em 23.04.2006. Disponível em <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/memoria-e-historia/exposicoes-virtuais/dalmo-dallari>>. Acesso em 19.05.2012.

9 BUARQUE, Chico. *Roda viva*.

10 VANDRÉ, Geraldo. *Pra não dizer que não falei das flores*.

11 BLANC, Aldir. *O bêbado e o equilibrista*.

12 BASTOS, op. cit., p.144-150.

de 1988 do comando contido no §1º do art. 1º<sup>13</sup>, da Lei nº 6.683, de 19 de dezembro de 1979, que considera anistiados todos aqueles que, no período de 02.09.1961 a 15.08.1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes – assim entendidos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política –, crimes eleitorais, que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores civis e militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

O Conselho Federal da OAB entende que dentre os crimes conexos não estariam abarcados os crimes comuns cometidos por agentes públicos contra os opositores políticos do regime militar durante o período de exceção, tendo em vista que não haveria conexão entre crimes comuns e crimes políticos, seja porque os agentes estatais não poderiam cometer crimes políticos, considerando-se que era, precisamente, o seu dever combatê-los; seja porque os crimes políticos cometidos o foram por opositores do regime, pelo que, sob pena de contradição em seus próprios termos, não se poderia falar de co-autoria em hipóteses tais; ou ainda porque os crimes políticos então cometidos foram perpetrados contra a ordem política vigente e contra a segurança nacional, e, não, contra os agentes públicos, pelo que, inaplicável ao caso seria o art. 76<sup>14</sup> do Código de Processo Penal; e que haveria violação dos preceitos constitucionais relativos à isonomia em matéria de segurança (CF88, art. 5º, *caput* e inciso XXXIX<sup>15</sup>); do dever de não ocultar a verdade (CF88, art. 5º, inciso

---

13 Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 19.05.2012.)

14 Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; [...]

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.)

15 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XXXIII<sup>16</sup>); dos princípios democrático e republicano (CF88, art. 1<sup>o</sup><sup>17</sup>) e da dignidade da pessoa humana (art. 1<sup>o</sup>, III<sup>18</sup>, e art. 5<sup>o</sup>, XLIII<sup>19</sup>). Busca, por fim, que seja conferida “à Lei n<sup>o</sup> 6.683, de 8 de agosto de 1979, uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra os opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).”

Em 29 de abril de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a arguição na esteira do voto proferido pelo Relator, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. Entendeu-se que “[ã] interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos”, pelo que “[é] a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n.º 6.683.”<sup>20</sup>

---

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 19.05.2012.)

- 16 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 19.05.2012.)
- 17 Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 19.05.2012.)
- 18 Art. 1<sup>o</sup> [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 19.05.2012.)
- 19 XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.)
- 20 EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79.

CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA. AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E “AUTO-ANISTIA”. INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de “crime político” pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”; podem ser de “qualquer natureza”, mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi restrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79

Assim, considerando-se que a Lei n.º 6.683/79, é anterior à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e à Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, as anistias concedidas com amparo na decisão política assumida naquele momento histórico de transição para a democracia não poderiam ser atingidas.

Não resignado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 13 de agosto de 2010, opôs embargos de declaração, por entender que a v. decisão teria sido omissa acerca de diversos fundamentos invocados na exordial, dentre eles a premissa segundo a qual “os criminosos políticos anistiados agiram contra o Estado e a ordem política

---

precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daf não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode visar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Controle abstrato de constitucionalidade. Anistia política. Improcedência. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 19 maio 2012.)

vigente, ao passo que os outros atuaram em nome do Estado e pela manutenção da ordem política em vigor”; real caráter bilateral da anistia concedida não haveria sido enfrentado pelo v. acórdão, tendo em vista que “a interpretação da Lei nº 6.683/79 viola princípios fundamentais do direito internacional – fonte autônoma do direito internacional”; e que a Assembléia Geral das Nações Unidas, haveria qualificado o “assassínio, o extermínio, [...] e todo ato desumano, cometido contra a população civil” por autoridades públicas como *crimes contra a humanidade*, mesmo entendimento esposado, posteriormente, pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional; a interpretação conferida à Lei nº 6.683/79 chancelaria verdadeira auto-anistia criminal - considerando-se que o referido diploma haveria sido sufragado por um Órgão Legislativo cujos integrantes teriam sido investidos com o beneplácito das próprias autoridades militares - em oposição à jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de direitos humanos; não se busca a revisão da Lei de Anistia, mas, sim, a atribuição de interpretação que lhe dê conformidade à Constituição Federal de 1988, ao argumento de que o Texto Maior - ao seu entender - não pretendeu anistiar autoridades estatais; nos termos da Mensagem de Veto nº 267, o Exmo. Sr. Presidente haveria deixado clara a intenção de não conceder anistia “a todo e qualquer ilícito cometido”, mas apenas àqueles de cunho político, pelo que o v. acórdão andaria em descompasso com a real intenção da lei; por força do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pelo Brasil, constitui obrigação dos Estados convenientes o dever de investigação e punição dos responsáveis por violações aos direitos nele tutelados, o que não haveria sido considerado pela v. Decisão.

Posteriormente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de março de 2011, compareceu aos autos para alegar a superveniência de fato novo, consubstanciado na prolação de sentença condenatória pela Eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, em 24 de novembro de 2010.

Até o presente momento, os aclaratórios ainda não foram apreciados.

### **3 DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS SOBRE O ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Posteriormente ao julgamento da ADPF nº 153, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes

Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, manifestou-se contrariamente à legitimidade da Lei de Anistia, para, ao condenar o Estado Brasileiro, declarar que “[ã]s disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”<sup>21</sup>. Declarou-se, ainda, ser o Estado Brasileiro responsável pelo desaparecimento forçado e pela conseqüente violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das partes lesionadas indicadas na referida Sentença.

Esse é, especificamente, o ponto controvertido. Indaga-se ora, antes mesmo da decisão definitiva a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal – considerando-se que os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ainda não foram apreciados, se a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuiria o condão de modificar o entendimento da E. Corte, que, na apreciação da ADPF nº 153, assentou a plena recepção da Lei de Anistia pelo ordenamento jurídico pátrio e, portanto, a impossibilidade de se proceder à persecução penal dos agentes da repressão durante o regime militar.

A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e seus efeitos sobre o ordenamento jurídico brasileiro foi objeto de estudo pelo I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição, realizado em Brasília, em 12 e 13 de setembro de 2011, resultado da junção de esforços da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, do Centro Internacional para a Justiça de Transição – ICTJ, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>22</sup>. Naquela oportunidade, entendeu-se que o Ministério Público Federal estaria vinculado ao cumprimento da mencionada decisão, sendo-lhe devido “dar início à investigação criminal para responsabilizar

21 Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.

22 Documento nº 02/2011 MPF, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal (MPF), de 3 de outubro de 2011, in: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. Brasília, 2012, n. 7, jan./jun. 2012. p. 358.

os agentes das condutas violadoras de direitos humanos em episódios abrangidos pela decisão da Corte e identificar as vítimas”<sup>23</sup>.

Uma análise sistêmica do Texto Constitucional se faz, no presente momento, necessária.

Desde o seu preâmbulo<sup>24</sup>, observa-se no Texto Constitucional de 1988, um especial relevo no tratamento dos direitos humanos por parte do Constituinte originário. A dignidade da pessoa humana constitui-se em fundamento da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art.1<sup>o</sup><sup>25</sup>, da Constituição Federal de 1988.

No seu rol de direitos e garantias fundamentais, foram incluídos direitos sociais e políticos, bem como coletivos e difusos, ao lado dos direitos civis, todos considerados cláusula pétrea, núcleo intangível da Constituição. Em que pese a enumeração de diversos direitos de primeira, segunda, terceira e, mesmo, quarta geração, pelo art. 5<sup>o</sup>, §2<sup>o</sup><sup>26</sup>, da CF88, outros direitos e garantias, decorrentes de tratados internacionais de que o Estado Brasileiro seja parte, poderão ser agregados àqueles previstos originalmente pelo Constituinte.

Nos termos do §3<sup>o</sup><sup>27</sup> do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os tratados e convenções internacionais

23 Idem, p. 363.

24 Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.)

25 Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.)

26 § 2<sup>o</sup> - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.)

27 § 3<sup>o</sup> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão

sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Da leitura conjunta dos §§2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal, depreende-se que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro de outros direitos e garantias, decorrentes de tratados e acordos internacionais, na hierarquia de norma constitucional será possível se, e somente se, for observado o *iter* legislativo legitimante do referido §3º.

A saber, apenas equivalem às normas constitucionais os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Apenas a título de ilustração, registre-se que, até a presente data, um único tratado internacional foi aprovado na forma do §3º do art. 5º da CF88, qual seja, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-legislativo nº186, de 2008, e promulgado pelo Exmo. Sr. Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009<sup>28</sup>. Portanto, apenas os direitos e garantias naquele compromisso internacional assumidos foram alçados ao *status* de norma constitucional.

Destarte, ainda que encarte compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro, devidamente ratificado em 1992 - antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional nº45/2004 -, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica não possuiria o condão de suplantar os princípios fundantes da ordem constitucional brasileira, dentre eles a anistia ampla, geral e irrestrita, como pedra fundamental de toda a ordem constitucional vigente. Assim entendeu o E. Supremo Tribunal Federal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição.

---

equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo) (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.)

28 Fonte: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. (BRASIL. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1#content>>. Acesso em: 22 maio 2012.)

Com efeito, por ocasião da apreciação dos reflexos da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica sobre a legislação ordinária pátria acerca da prisão civil do depositário infiel, a E. Suprema Corte brasileira firmou entendimento no sentido de que os direitos e garantias decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro ingressam no ordenamento jurídico interno em posição hierárquica intermediária, a saber, encontram-se acima da legislação ordinária, mas se submetem aos preceitos constitucionais.

Foi o que entendeu o E. Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, na sessão de 03 de dezembro de 2008, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 349.703 e dos *Habeas Corpus* nº 87.585 e nº 92.566, os quais restaram assim ementados:

Ementa PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a

garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” inculpada no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO<sup>29</sup>.

Ementa DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel<sup>30</sup>.

Ementa PRISÃO CIVIL - PENHOR RURAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - BENS - GARANTIA - IMPROPRIEDADE. Ante o ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de depositário considerada a cédula rural pignoratícia<sup>31</sup>.

Observa-se, pois, que E. Suprema Corte brasileira construiu firme jurisprudência acerca da supremacia das normas constitucionais sobre os tratados internacionais, ainda que em temas de direitos humanos fundamentais.

É o que se verifica do seguinte excerto:

Supremacia da CF sobre todos os tratados internacionais. O exercício do ‘treaty-making power’, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto

29 RE 349703/RS Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 03/12/2008. Tribunal Pleno.

30 HC 87585/ TO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/12/2008 Tribunal Pleno DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009.

31 HC 92566/SP Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/12/2008 Tribunal Pleno DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009.

constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da CF. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes.<sup>32</sup>e<sup>33</sup>

#### 4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI Nº 6.683/79 SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Forte argumento contra a Lei de Anistia parece repousar na alegação de que, à época da edição da Lei nº 6.689/79, o Poder Legislativo encontrava-se submisso e agrilhado ao regime militar, pelo que não se haveria de conferir legitimidade nem à Lei de Anistia nem à participação dos organismos da sociedade civil – dentre eles a própria Ordem dos Advogados do Brasil – nos debates que levaram aos seus contornos finais.

A esse respeito, contudo, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, na Relatoria da ADPF nº 153, esclareceu que, ainda que se tenha que a Lei de Anistia foi aprovada sob o total controle das forças militares sobre a ordem política do Brasil, não se haveria de presumir eventual contaminação da participação popular na contribuição para a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

No mesmo sentido, o Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, testemunha viva dos fatos, então Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela elaboração de Parecer aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na sessão plenária de 24 de julho de 1979, e encaminhado ao Senado Federal, em que se

32 MI 772-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 24-10-2007, Plenário, DJE de 20-3-2009.

33 Apenas por cautela, cumpre registrar que a referida decisão colegiada foi proferida anteriormente à consolidação do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da posição hierárquica intermediária conferida aos tratados internacionais sobre direitos humanos quando ingressos no ordenamento doméstico mas ainda não aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (CF88, art. 5º, § 3º). Tal circunstância, contudo, não possui o condão de afastar o entendimento segundo o qual “a inconstitucionalidade de tratados internacionais impedirá a aplicação de suas normas na ordem jurídica interna brasileira”, tendo-se sempre em vista que “a relação de eventual antinomia entre o tratado internacional e a Constituição da República impõe que se atribua, dentro do sistema de direito positivo vigente no Brasil, irrestrita precedência hierárquica à ordem normativa consubstanciada no texto constitucional, ressalvada a hipótese excepcional prevista no §3º do art. 5º da própria Lei Fundamental e aquela que resulta do §2º desse mesmo art. 5º da nossa Constituição, que traduz verdadeira cláusula geral de recepção das convenções internacionais em matéria de direitos humanos”, mantendo-se íntegra, até os dias que correm, as recomendações de PONTES DE MIRANDA, rememoradas pelo Exmo. Ministro Relator, no sentido de que “também ao tratado, como a qualquer lei, se exige ser constitucional.”

sustentou e requereu a extensão mais ampla à anistia então discutida e posteriormente assegurada, na forma da entrevista concedida à Revista Carta Maior, de 18 de janeiro de 2010. Nela o Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu, mantendo, em todos os seus termos, o entendimento esposado à conturbada época de transição:

Fui no entanto, modesto partícipe e testemunha privilegiada da luta pela anistia.

Relator, no Conselho Federal, da manifestação unânime da OAB sobre o projeto de lei da anistia - reivindicação pioneira da Ordem – afinal extraído do governo do General Figueiredo, nada tenho a alterar no parecer que então submeti aos meus pares.

No projeto, havia um ponto inegociável pelo Governo: o § 1º do art. 1º, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos “porões do regime” -, como então se dizia – pelos agentes civis e militares da repressão.

Meu parecer reconheceu abertamente que esse era o significado inequívoco do dispositivo. E sem alimentar esperanças vãs de que pudesse ele ser eliminado pelo Congresso, concentrava a impugnação ao projeto governamental no § 2º do art. 1º, que excluía da anistia os já condenados por atos de violência contra o regime autoritário.

A circunstância me transformou em assessor informal, na companhia de Raphael de Almeida Magalhães, do ícone da campanha da anistia, o indomável Senador Teotônio Vilela. Teotônio foi um tipo singular daqueles tempos, que a incurável amnésia histórica dos Brasileiros começa a esquecer.

Acompanhei, por isso, cada passo da tramitação legislativa do projeto, pois Teotônio presidiu a comissão especial que o discutiu.

É expressivo recordar que, no curso de todo processo legislativo – que constituiu um marco incomum de intenso debate parlamentar sobre um projeto dos governos militares –, nenhuma voz se tenha levantado para pôr em dúvida a interpretação de que o art.1º, § 1º, se aprovado, como foi, implicava a anistia da tortura praticada e dos assassinios perpetrados por servidores públicos, sobre o manto da

imunidade de fato do regime de arbítrio. O que houve foram propostas de emenda - não muitas, porque de antemão condenado à derrota sumária - para excluir da anistia os torturadores e os assassinos da repressão desenfreada.

É que - na linha do parecer que redigira, e que a Ordem, sem discrepância, aprovara -, também no Congresso Nacional, a batalha efetivamente se concentrou na ampliação da anistia, de modo a retirar do projeto governamental, a execrável regra de exclusão dos já condenados por ações violentas de oposição à ditadura. Exclusão tão mais odiosa na medida em que - contrariando o caráter objetivo do conceito de anistia - discriminava entre agentes do mesmo fato, conforme já estivessem ou não condenados.

A orientação de Teotônio - que Raphael e eu municávamos - foi espargir emendas para todos os gostos, até identificar uma, de aprovação viável.

A eleita - pelo conteúdo e pela respeitabilidade do subscritor, o Deputado Djalma Marinho - um ex-udenista que continuou fiel ao discurso libertário da UDN: nela além de suprimir a odiosa regra de exclusão do §2º, ampliava-se o raio de compreensão do § 1º, de modo a tornar indiscutível que a anistia - malgrado beneficiasse os torturadores também alcançaria que a linguagem oficial rotulava de "terroristas", já condenados ou não.

A Emenda Djalma Marinho - sustentada pelo discurso candente de Teotônio - contra toda força ainda esmagadora do governo autoritário -, dividiu literalmente a Câmara dos Deputados: foi rejeitada por 206 contra 202 votos!

A derrota sofrida no processo legislativo se converteu em vitória, vinda de onde menos se esperava: à base do princípio da igualdade, o Superior Tribunal Militar estendeu aos já condenados a anistia concedida aos acusados, mas ainda não julgados, dos mesmos crimes políticos .

Desculpem-me pelo tom de antecipadas "memórias póstumas" deste depoimento.

Se não pude evitá-lo, é por que a minha convicção jurídica continua a mesma do parecer apresentado à Ordem, em 1979: não obstante

toda nossa repulsa à tortura estatal, os torturadores foram, sim, anistiados pela lei de 1979.

E lei de anistia é essencialmente irreversível, porque implica, na lição dos mestres, tornar não criminosos atos criminosos ao tempo de sua prática. E, por isso, sua eficácia jurídica se exaure e se faz definitiva, no momento mesmo em que entra em vigor.<sup>34</sup>

Com efeito, a anistia, como concedida, de forma ampla, geral e irrestrita, nas palavras do Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, representou uma “transição conciliada, suave em razão de certos compromissos”. Não se há de negar que a opção que se impunha “era ceder e sobreviver ou não ceder e continuara a viver em angústia (em alguns casos nem mesmo viver)”. Assim é que foram todos absolvidos “uns absolvendo-se a si mesmos”.

Avança o Exmo. Ministro Relator para concluir que é “inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros”.

## 5 DA FUNDAÇÃO DO ATUAL ESTADO BRASILEIRO

Ao que se infere dos fatos, a conciliação conduziu, em última análise, à inauguração de um novo regime constitucional democrático, pelo qual a Ordem dos Advogados do Brasil ativamente atuou na representação da vontade popular.

A esse raciocínio conduzem o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, ancorado na mais moderna doutrina tedesca, para quem “não há como negar a ‘comunicação entre norma e fato’”<sup>35</sup>, e o Professor André Ramos Tavares, o qual, acerca da importância dos fatos na caracterização da inconstitucionalidade das normas, pondera que, “a consideração dos fatos é intrínseca ao próprio pensamento jurídico, que não se pode ver despojado, pura e simplesmente, da apreciação das hipóteses pressupostas ou adotadas pela norma.”<sup>36</sup>

34 CARTA MAIOR. PNDH 3 é fiel à Constituição, diz Sepúlveda Pertence. *Revista Carta Maior*. 18 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=16339](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16339)>. Acesso em: 19 maio 2012.

35 MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à lei n° 9.868, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 171.

36 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 187.

E outra não poderia ser a ilação alcançada na presente análise, tendo em vista que, conforme se extrai do voto proferido pelo mesmo Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

A EC nº 26, de 1985, constitui um peculiar ato constitucional, que não tem natureza própria de emenda constitucional. Em verdade, trata-se de um ato político que rompe com a Constituição anterior e, por isso, não pode dela fazer parte, formal ou materialmente. Ela traz novas bases para a construção de outra ordem constitucional.

[...]

A EC 26/85 muito se aproxima de um modelo de revisão total instaurado pela própria ordem constitucional, sem maiores rupturas do ponto de vista histórico-político.

Devemos refletir, então, sobre a própria legitimidade constitucional de qualquer ato tendente a revisar ou restringir a anistia incorporada à EC nº 26/85. Parece certo que estamos, dessa forma, diante de uma hipótese na qual estão em jogo os próprios fundamentos de nossa ordem constitucional.

Enfim, a EC nº 26/85 incorporou a anistia como um dos fundamentos da nova ordem constitucional que se construía à época, fato que torna praticamente impensável qualquer modificação de seus contornos originais que não repercuta nas próprias bases de nossa Constituição e, portanto, de toda a vida político-institucional pós-1988.<sup>37</sup>

Recorde-se que a Emenda Constitucional nº 26/85 convocou Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, mediante a reunião unicameral dos Membros da Câmara e do Senado, a ser instalada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal na sede do Congresso Nacional (*vide* arts. 1º e 2º<sup>38</sup>).

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Controle abstrato de constitucionalidade. Anistia política. Improcedência. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 19 maio 2012.

38 Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

A par das disposições preliminares acerca da composição, poderes e modo de deliberação da Assembléia Nacional Constituinte, a Emenda Constitucional nº 26/85 tratou unicamente da anistia, para concedê-la a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, bem como aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, e aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Salta aos olhos que, dos 05 (cinco) artigos que compõem a Emenda Constitucional nº 26/85, 03 (três) se destinam à operacionalização da Assembléia Nacional Constituinte e os outros 02 (dois) tratam unicamente da anistia, reafirmando-a em toda a amplitude concedida pela Lei nº 6.683/79.

Assim é que a anistia como concedida pelo legislador ordinário, ampla, geral e irrestrita, apaziguadora de ânimos mediante o perdão concedido aos opositores do regime e, igualmente, aos seus representantes, foi alçada a *status* constitucional, pela deliberação soberana da Mesa da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal<sup>39</sup> em 27 de novembro de 1985, já sob o governo civil do Presidente José Sarney<sup>40</sup>.

## 6 DOS FUNDAMENTOS DA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL

Infere-se, pois, que ao reavivar a intenção conciliatória encartada na Lei nº 6.683/79, o Poder Constituinte verdadeiramente originário, porquanto representante da ruptura democrática e pacífica com o regime militar, alçou a anistia ampla, geral e irrestrita à categoria de norma fundante de todo o regime político democrático que estava por vir.

A esse respeito, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau pontuou:

---

39 À época da edição da Emenda Constitucional nº 26/85, a Mesa da Câmara dos Deputados era presidida pelo Deputado Ulisses Guimarães, destemido opositor da ditadura militar, incansável na luta pela redemocratização do Brasil.

40 Tancredo Neves foi eleito presidente do Brasil em 15 de janeiro de 1985, pelo voto indireto de um colégio eleitoral, tendo falecido em 21 de abril do mesmo ano, antes mesmo de ser empossado. (Biblioteca da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/tancredo-neves>>. Acesso em: 05 mar. 2013)

Eis o que se deu: a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do art. 4º, §1º, da EC 26/85. Mas estão todos como que [rê]anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [rê]instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto --- o mesmo texto --- foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional.

A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. E de modo tal que --- estivesse o § 1º desse artigo 4º sendo questionado nesta ADPF, o que não ocorre, já que a inicial o ignora --- somente se a nova Constituição a tivesse afastado expressamente poderíamos tê-la como incompatível com o que a Assembléia Nacional Constituinte convocada por essa emenda constitucional produziu, a Constituição de 1988.<sup>41</sup>

Sem a anistia, decerto, e como acima demonstrado, o retorno a um Estado Democrático de Direito não teria sido possível, não como o foi, nem na mesma época. A conciliação, através de ampla participação da sociedade civil organizada, foi consentida pela estrutura de poder dominante, de forma que a ruptura constitucional deu-se, verdadeiramente, como uma revolução às avessas, em que a força, ainda que violenta, renuncia-se a si mesma para permitir o advento de uma nova era democrática, para aquiescer à formação de um novo Estado Brasileiro, mediante a convocação de eleições livres, para permitir ao povo a retomada da titularidade da soberania nacional.

Acerca da ruptura epistemológica e jurídica representada pelo advento da Emenda Constitucional nº 26/85, colham-se as lições do Prof. Tércio Sampaio Ferraz Junior, invocadas pelo Exmo. Ministro Relator Eros Grau:

---

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Controle abstrato de constitucionalidade. Anistia política. Improcedência. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 19 maio 2012.)

53. O que importa ainda é seguirmos a exposição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior a respeito da EC 26/85, cujo artigo 1º conferiu aos membros da Câmara dos Deputados e ao Senado o poder de se reunirem unicameralmente em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. Daí que ela é dotada de caráter constitutivo. Instala um novo sistema normativo.

Diz o Professor Tércio que, “ao promulgar emenda alterando o relato da norma que autoriza os procedimentos para emendar, o receptor (poder constituído) se põe como emissor (poder constituinte). Isto é, já não é a norma que autoriza os procedimentos de emenda que está sendo acionada, mas uma outra, com o mesmo relato, mas com outro emissor e outro receptor. É uma norma nova, uma norma-origem”. Essa nova norma tem caráter constitutivo, constitui ela própria o comportamento que ela mesma prevê. E conclui: “. . . quando o Congresso Nacional promulga uma emenda (nº 26) conforme os artigos 47 e 48 da Constituição 67/69, emenda que altera os próprios artigos, não é a norma dos artigos 47 e 48 que está sendo utilizada, mas uma outra, pois o poder constituído já assumiu o papel de constituinte.

[...]

55. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura a nova ordem constitucional. Consubstancia a ruptura da ordem constitucional que decairá plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988. Consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade.

Daí que a reafirmação da anistia da lei de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem.

Compõe-se na origem da nova norma fundamental.

De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiendo. A uma por que, como vimos, foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, exauridos --- repito, parenteticamente, o que observei linhas acima: a lei -medida

consubstancia um comando concreto revestindo a forma de norma geral, mas traz em si mesma o resultado específico pretendido, ao qual se dirige; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material; é lei não-norma. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam.

56. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, teremos que sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem.

No bojo dessa totalidade --- total idade que o novo sistema normativo é --- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Por isso não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.<sup>42</sup>

## 7 DA NOÇÃO DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

Tem-se, pois, na esteira do entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal, que a anistia constitui fundamento do próprio regime democrático vigente, princípio assegurador de todo o ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição Cidadã.

Formaria, pois, com ela um verdadeiro *bloco de constitucionalidade*<sup>43</sup>, em que os valores fundamentais da ordem constitucional, ainda que não expressos no seu corpo normativo, representam um todo unitário e indissociável de direitos, liberdades e princípios, como referência para todas as instituições, no intuito de garantir as heranças revolucionárias.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Controle abstrato de constitucionalidade. Anistia política. Improcedência. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 19 maio 2012)

43 Segundo Uadi Lammego Bulos, bloco de constitucionalidade há de ser entendido como o “conjunto de normas e princípios, extraídos da constituição, que serve de paradigma para o Poder Judiciário averiguar a constitucionalidade das leis.” (BULOS, Uadi Lammego. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 100)

Segundo José Afonso da Silva<sup>44</sup>, a EC n.º26, de 1985, precisamente por convocar a Assembleia Nacional Constituinte deve ser considerada verdadeiro ato político, pelo que não possuiria natureza de emenda constitucional, posto que não visava à manutenção da ordem primitiva, mas, ao revés, visava à sua desconstituição, à inauguração de um novo Estado de Direito.

Na lição de André Ramos Tavares<sup>45</sup>:

Portanto, é imperioso distinguir a força constituinte, ou poder constituinte propriamente originário, característicos de momentos de ruptura forçada e inevitável, como revoluções e independência de Estados, que apenas respeita a si mesma, do poder constituinte historicamente situado, que, nesse sentido, seria muito mais limitado em seu atuar, por vezes instituído legalmente (e assim admitido) pela ordem jurídica anterior. Veja-se o caso brasileiro, em que se utilizou a emenda à Constituição para deflagrar o processo constituinte de 1.987, convocando-se uma Assembléia Constituinte, o que de certa forma convalida a utilização tradicional do termo 'poder' (como algo delimitado pelo Direito, afastando-se da noção de Lassale) para qualificar esse momento constituinte, ao mesmo tempo que não se pode deixar de reconhecer que se subverte a idéia de independência plena que acompanha tradicionalmente a força constituinte ou poder constituinte genuíno.

Ousamos, pois, discordar de Uadi Lâmmego Bulos, por entendermos, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não só os preceitos insculpidos na Constituição de 1988 servem de parâmetro constitucional. Como demonstrado, a própria EC n.º 25, de 1985, é com ela considerada um feixe harmônico de princípios implícitos, explícitos e cogentes<sup>46</sup>.

A anistia concedida pela Lei n.º 6.683/79, assim, teria sido erguida à condição de *norma fundamental* da nova ordem constitucional, incorporando-se ao novo ordenamento, sobre o qual, intrinsecamente, irradia seus efeitos. Tal é o motivo pelo qual a superveniência da decisão

44 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27.ed. p.87. *Apud* LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 101.

45 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40-1

46 BULOS, op. cit., p. 100-101.

proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não poderia, sob essa perspectiva, modificar o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

## 8 DA COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA CRIMINAL

Eventual declaração de não-recepção da Lei nº 6.683/79 implicaria, de imediato, na responsabilização de todos aqueles que, durante o regime militar, vieram a cometer crimes políticos ou conexos.

Não obstante o anseio daqueles que pretendem submeter à apreciação do Poder Judiciário os responsáveis pelas incontáveis violações aos direitos humanos cometidas durante o período ditatorial, acerca da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria criminal, o Exmo. Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas, por ocasião da prolação de sentença da Corte Interamericana De Direitos Humanos no caso Gomes Lund E Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil, alertou em seu voto, *in verbis*:

28. É bom frisar que embora esta Corte tenha competência para guardar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em certos casos é levada a tomar conhecimento de crimes. A Corte carecerá, por óbvio, de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos crimes, mas terá a competência para analisar os fatos e a eles aplicar consequências em sua esfera de atuação, condenando o Estado que permitiu ou agiu para que os crimes fossem perpetrados. E ao conhecer da matéria, a Corte tem a obrigação de aplicar o Direito à espécie concreta, sob pena de injustificável omissão. E ao classificar um crime como de lesa-humanidade ou crime grave contra direitos humanos, a Corte faz de maneira incidental (*obiter dictum*[sic]) e não vinculante da esfera penal, nacional ou internacional.

É a própria CIDH quem reconhece a limitação de suas atribuições. É ela quem subtrai do seu espectro de competências a apreciação de fatos criminosos relacionados à violação de direitos humanos, pelo que não se haveria de entender submetido a efeito vinculante o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência precípua, como guardião da Constituição, considerou anistiados todos os crimes políticos, bem como aqueles com eles conexos, em razão do amplo, geral e irrestrito perdão concedido pela Lei nº 6.683/79, posteriormente elevado ao patamar de princípio fundante de toda a ordem constitucional ora vigente.

## 9 CONCLUSÕES

O presente estudo destinou-se a investigar a existência ou não de raízes constitucionais da anistia política no atual ordenamento jurídico brasileiro bem como os limites e repercussões das decisões condenatórias internacionais na soberania brasileira.

A partir do julgamento da ADPF n° 153/DF, restou assentada a impossibilidade de imputação de conduta criminosa aos representantes do Regime Militar por ocasião do desempenho de suas funções durante a antiga Ordem Constitucional, porquanto sufragado o entendimento segundo o qual a anistia assegurada pela Lei n° 6.683/79, seria ampla, geral e irrestrita, de modo a atingir, indistintamente, opressores e oprimidos, partidários do regime e seus opositores.

É como verdade que os fatos devem ser lembrados. Fatos verdadeiros de um passado que não poderá ser repetido. Tal é o objetivo da Comissão criada pela Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011. Verdade como antônimo de esquecimento, segundo as palavras da Exma. Sra. Presidenta Dilma Rousseff, testemunha viva das agruras do passado. Verdade que, contudo, na esteira do que entendeu o E. Supremo Tribunal Federal, não poderá mais ser atingida, nem para apaziguar ânimos, para calar os gritos que ainda ecoam pela dor dos que se foram, ou para fechar as feridas abertas pela tortura.

Acompanhamos o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. O cenário histórico que levou à edição da Lei da Anistia, à edição da Emenda Constitucional n° 26/85 e, por fim, à convocação da Assembleia Nacional Constituinte que, soberanamente, promulgou a Constituição Cidadã de 1988 a outra conclusão não poderia levar. Foi assim que a História se fez no Estado Brasileiro. À semelhança do que ocorreu em outras nações do mundo, a anistia política no Brasil representou uma rendição concedida pelos detentores do poder, em troca da intangibilidade de suas culpas.

Por fim, cumpre registrar que não constitui objetivo da presente análise a defesa de qualquer ato ou autoridade envolvida historicamente com o período ditatorial. O que se buscou, ao revés, foi uma análise de todos os aspectos que levaram o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecimento da recepção da Lei da Anistia pela Constituição Federal de 1988, em respeito à integridade do ordenamento jurídico como sistema.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. *Biblioteca da Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/pagina-inicial-3>>. Acesso em: 05 mar. 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Coordenador-Geral: Marcelo D. Torelly. Brasília: Ministério da Justiça. n. 7, jan./jun. 2012.
- BULOS, Uadi Lâmmego. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARTA MAIOR. PNDH 3 é fiel à Constituição, diz Sepúlveda Pertence. *Revista Carta Maior*. 18 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=16339](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16339)>. Acesso em: 19 maio 2012.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Depoimento prestado à Fundação Perseu Abramo, publicado em 23.04.2006. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/memoria-e-historia/exposicoes-virtuais/dalmo-dallari>>. Acesso em: 19 maio 2012.
- GASPARI, Élio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2007.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à lei nº 9.868, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.